



00360288820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036028-88.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

DECISÃO

(HOMOLOGATÓRIA SUPLEMENTAR DE ACORDO DE LENIÊNCIA)

Às fls. 01/14v, o Ministério Público Federal requer a homologação suplementar de Acordo de Leniência firmado, em 5 de junho de 2017, com a "COLABORADORA" holding J&F Investimentos S.A. (fls. 15/64).

O *Parquet* esclarece que o presente Acordo de Leniência tem repercussão, sobretudo, na esfera cível, e que, sem embargo disso, traz cláusula com repercussão também na esfera criminal, qual seja, a sua cláusula 13, a demandar, portanto, homologação neste Juízo criminal.

Às fls. 65, determinei que fosse apresentada prova de que os subscritores do supramencionado pacto, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS, possuem poderes específicos para firmá-lo, e outras considerações pertinentes em face de fatos (notórios) novos que possam repercutir no acordo.

Os referidos documentos comprobatórios foram, então, apresentados às fls. 69/111.

Sobre os notórios acontecimentos recentes a respeito da colaboração premiada dos proprietários da empresa J&F junto ao STF, o MPF salientou que não



00360288820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036028-88.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

possuem o condão de afetar o presente Acordo de Leniência, em face do disposto em sua Cláusula 36, asseverando que "O presente Acordo poderá ser integralmente rescindido caso o Acordo de Colaboração Premiada firmado por executivos e dirigentes da empresa e homologado pelo Supremo Tribunal Federal seja anulado pelo mencionado tribunal"

Decido.

O presente Acordo de Leniência tem como objeto as condutas ilícitas praticadas pela supracitada COLABORADORA por meio de seus prepostos, empregados, administradores, dirigentes e terceiros contratados, inclusive fornecedores de bens e prestadores de serviços, desligados ou não, e acionistas controladores e/ou com funções em órgãos de direção de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela COLABORADORA, nos termos de sua cláusula 5.

Verifico, ainda, que o Acordo de Leniência em tela obedece aos parâmetros legais, aos requisitos formais e à espontaneidade dos acordantes (MPF e Holding J&F Investimentos S.A.), sendo importante não só para conferir efetividade à persecução cível e aprofundamento de atos de improbidade administrativa, mas também crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes contra a Ordem Econômica e Tributária, dentre outros, além de assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de



00360288820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036028-88.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

ilícitos.

Assim, o referido Acordo de Leniência tem repercussão na esfera penal, o que está evidenciado, especialmente, em sua cláusula 13, que trata de Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência, abrangendo, em síntese, eventuais fatos ilícitos/sanções penais.

Não encontro, no momento, nenhum óbice ou qualquer indício de que tal acordo de atente contra o ordenamento jurídico e os princípios processuais penais e constitucionais, havendo razoabilidade e viabilidade jurídica das cláusulas ali insertas.

Ademais, nos termos da referida "Cláusula 36", o presente Acordo de Leniência poderá ser rescindido caso o Acordo de Colaboração Premiada firmado por executivos/dirigentes da supramencionada empresa junto ao Supremo Tribunal Federal seja anulado pela referida Corte Suprema.

Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO DE LENIÊNCIA firmado entre o Ministério Público Federal e a *Holding J&F Investimentos S.A.*, nos termos e para os fins requeridos pelo MPF, às fls. 01/27v.

Faça-se, por fim, a ressalva de que o presente Acordo de Leniência poderá ser rescindido se eventualmente o Acordo de Colaboração Premiada já homologado perante o Supremo Tribunal Federal perder posteriormente sua validade, conforme os ditames da Cláusula 36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036028-88.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

Por enquanto, decreto e mantenho o sigilo dos autos, nos termos da cláusula 20 do Acordo de Leniência.

Ciência ao MPF.

Brasília – DF, 8 de setembro de 2017

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal